

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO N. 009/PMSJB/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 005/PMSJB/2024

A empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Est. Geral Ribanceira do Norte, nº 3345, Bairro Ribanceira do Norte, São João Batista, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 22.853.624/0001-94, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelton de Andrade Amorim, portador da carteira de identidade nº 4802000-1 e do CPF nº 065.371.779-28, vem, perante Vossa Senhoria interpor **pedido de impugnação** do Processo Licitatório N. 009/PMSJB/2024 Concorrência Eletrônica N. 005/PMSJB/2024 nos seguintes termos:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS PROPRIAMENTE DITAS

Segundo consta no item 13.1.4 Qualificação técnica do edital em epigrafe.

III. Capacidade operacional (pessoa jurídica): atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência da empresa/consórcio licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, devendo conter no mínimo (admitindo-se a soma de atestados):

Descrição do Serviço	Quantidade Mínima
Execução de pavimentação asfáltica	9.800,00 m ² ou 884,00 m ³
Execução de Fresagem	3.449,00 m²

Contudo, com a devida vênia, a divergências no próprio edital, com relação a essa exigência técnica de execução de fresagem.

II – DOS FATOS

A seguir vamos mostrar detalhadamente o que diz no edital com respeito a subcontratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1 É permitida a subcontratação de partes da obra, limitada a 30% do valor total a ser contratado, nos termos a serem definidos e autorizados pela Administração Pública, sendo vedada a subcontratação total.

14.2 A contratada se obriga a comprovar à Fiscalização a devida capacidade técnica da subcontratada por intermédio de CAT de execução de obra e/ou serviço similar ao solicitado pela CONTRATANTE à contratada, assim como a documentação necessária que comprove estar em dia com suas obrigações jurídica, fiscal e financeira, sob pena de não ter a subcontratação aprovada pela Fiscalização.

Ora pois, estão exigindo a execução de fresagem, sendo que a quantidade total desse item é inferior a 30% do valor total da obra, e como consta no edital em epígrafe a subcontratação de 30% do valor total a ser contratado, não vimos a necessidade de tal exigência. Conforme demonstrado abaixo:

1.4 Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.981.034,79 (três milhões novecentos e oitenta e um mil trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Execução de Fresagem Valor Total de todos os itens na planilha é de **R\$ 58.705,19 (cinquenta e oito mil e setecentos e cinco reais e dezenove centavos)**, o que representa um percentual de 1,47% do valor total da obra.

Alega inicialmente, que a exigência dos requisitos técnicos e operacionais para habilitação dos licitantes encontram-se em desacordo com o disposto na Portaria n. 108 de 01 de janeiro de 2008, senão vejamos:

“Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado. (...)”

Considerando as determinações do Ministério de Transportes, por meio da Instrução Normativa n. 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas, no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve: (...)

Art.2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Outrossim, a instrução de serviço n. 04/2009, veio a regulamentar e complementar a referida portaria, senão vejamos: Instrução de Serviço DNIT n. 4 de 31/03/2009 (...)

Baixa Instrução de Serviço com o intuito de regulamentar e uniformizar o processo licitatório que especifica no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais. (...)

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Portaria DG n. 108/2008, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, (...)

Parágrafo único. Os serviços requeridos nos itens 2 e 3 deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8(oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondam unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG n.108/2008.”

Alega a impugnante que deste modo, tendo em vista que em análise a planilha dos serviços a serem executados observa-se que alguns itens exigidos para qualificação técnica e operacional não correspondem em igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento da obra, devendo, portanto, serem revistos, visto que a referida instrução de serviços não é meramente indicativa, e sim taxativa quanto a presente exigência.

Argumenta a impugnante de que assim, resta evidentemente comprovado a ilegalidade da exigência do referido requisito, sendo desarrazoada a exigência de apresentação tanto de atestado de capacidade técnica, bem como certidão de acervo técnico referente a execução dos requisitos elencados no edital, visto a observância da referida instrução de serviço, pois se a administração permanecer com tais exigências, acabará por tão seguinte restringindo o universo de licitantes, bem como o caráter competitivo e isonômico da referida licitação.

Com isso, requer a impugnante:

a) Que a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edital que são dispensáveis, dos quais são objeto da presente impugnação, eis que se não forem afastadas, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e princípios que regem a licitação.

É a síntese do necessário.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO**, pois próprio e tempestivo, para que no mérito lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, o que se admite apenas por sabor ao argumento, que seja o procedimento encaminhado a autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento,

São João Batista, 15 de março de 2024.

ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM
RG: 4802000-1
CPF: 065.371.779-28
EMPRESÁRIO

22.853.624/0001-94
ANDRADE & AMORIM
ENGENHARIA LTDA.
Est. Geral Ribanceira do Norte, 3345
São João Batista - SC